

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507061 - SP
(2019/0142265-4)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **SHEILA APARECIDA FERREIRA**
ADVOGADO : **EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
: **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**
: **DANIEL DE SOUZA - SP150587**
: **MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER -**
: **SP178060**
: **LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676**
: **GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587**
: **LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357**
: **CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688**
INTERES. : **INBRAPLASTICOS - COMERCIO DE ACESSORIOS EM**
: **PLASTICOS EIRELI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitória.
2. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.061 - SP (2019/0142265-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : INBRAPLASTICOS - COMERCIO DE ACESSORIOS EM PLASTICOS
EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e OUTRO contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: monitoria ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA em face de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e OUTROS na qual requer o recebimento de valores advindo de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes.

Sentença: julgou procedente o pedido e rejeitou os embargos monitorios.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e OUTRO, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo Regimental Insurgência contra decisão monocrática do Relator que indeferiu a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Decisão mantida. Agravo Regimental Desprovido." (fl. 221, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da ausência da comprovação da similitude fática entre os acórdãos colacionados para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado.

Agravo interno: alega, em síntese, a existência de similitude fática dos acórdãos colacionados quanto à concessão da gratuidade de justiça a pessoas físicas.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.061 - SP (2019/0142265-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : INBRAPLASTICOS - COMERCIO DE ACESSORIOS EM PLASTICOS
EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitória.
2. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.061 - SP (2019/0142265-4)

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : INBRAPLASTICOS - COMERCIO DE ACESSORIOS EM PLASTICOS
EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da ausência da comprovação da similitude fática entre os acórdãos colacionados para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado quanto à concessão da gratuidade de justiça.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Da Súmula 568/STJ

Ao manter o indeferimento do pedido de justiça gratuita, o TJ/SP alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que o pedido pode ser

indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1.395.383/SP, 4ª Turma, DJe de 8/4/2019; e AgInt no AREsp 1.311.620/RS, 3ª Turma, DJe de 14/12/2018).

Logo, o recurso não merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

Ademais, ao indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, o acórdão recorrido assentou o que segue:

"No presente caso, de acordo com as declarações de bens e renda das partes jungidas aos autos (fls.113/124), os apelantes demonstram uma evolução patrimonial que totaliza aproximadamente R\$300.000,00, (trezentos mil reais), o que não se afina com o benefício de gratuidade pretendido.

(...)

Por oportuno, ao contrário do alegado pelos agravantes, convém acrescentar que os extratos bancários (fls.125/131) foram analisados por este relator.

Logo, os argumentos reiterados pelos agravantes não são capazes de alterar o convencimento original." (fls. 223/224, e-STJ).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 1261495/SP, Quarta Turma, DJe de 01/07/2019; AgInt no AREsp 1314525/SP, Quarta Turma, DJe de 28/06/2019 e AgInt no AREsp 1397319/RJ, Terceira Turma, DJe de 13/03/2019.

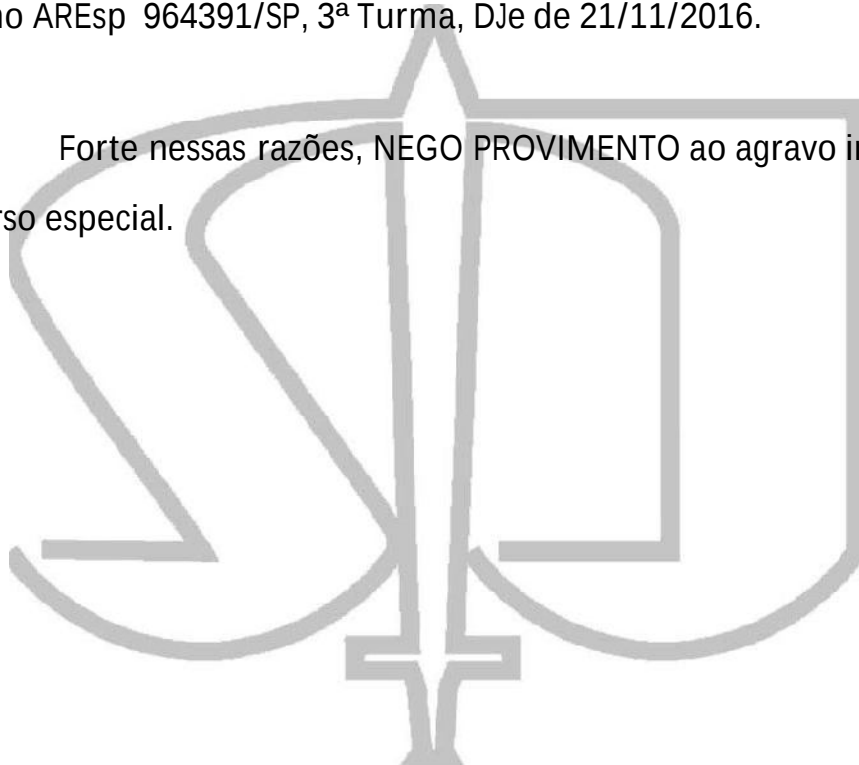
3. Da divergência jurisprudencial

Superior Tribunal de Justiça

A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República, por ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.507.061 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0142265-4

Número de Origem:
10115873320168260554

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : INBRAPLASTICOS - COMERCIO DE ACESSORIOS EM PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : INBRAPLASTICOS - COMERCIO DE ACESSORIOS EM PLASTICOS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019